



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348172 - SP (2023/0140499-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE CORREIA DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FERNANDO TAVARES DA SILVA
INTERES. : JUCELINO DE JESUS FILHO
ADVOGADOS : VINICIUS BENTO DA SILVA - SP415619
FERNANDA MARQUES CAPO - SP407566
EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP407902

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CRITÉRIO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP."* (AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

2. Com efeito, não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o que se verifica na espécie.

3. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

4. Na espécie, a suscitada minorante foi afastada mediante fundamentação idônea, baseada não só na elevada quantidade de entorpecente mas também no contexto circunstancial analisado pelos

magistrados com apoio no suporte fático-probatório dos autos. Assim, para que fosse possível o acolhimento da pretensão recursal, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência incompatível com a via eleita, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348172 - SP (2023/0140499-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE CORREIA DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FERNANDO TAVARES DA SILVA
INTERES. : JUCELINO DE JESUS FILHO
ADVOGADOS : VINICIUS BENTO DA SILVA - SP415619
FERNANDA MARQUES CAPO - SP407566
EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP407902

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CRITÉRIO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP."* (AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

2. Com efeito, não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o que se verifica na espécie.

3. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

4. Na espécie, a suscitada minorante foi afastada mediante fundamentação idônea, baseada não só na elevada quantidade de entorpecente mas também no contexto circunstancial analisado pelos

magistrados com apoio no suporte fático-probatório dos autos. Assim, para que fosse possível o acolhimento da pretensão recursal, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência incompatível com a via eleita, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE CORREIA DE BRITO contra decisão, da minha relatoria, na qual conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial acostado às e-STJ fls. 2.337/2.342, *in verbis*:

Trata-se de agravos interpostos contra a decisão que inadmitiu os recursos especiais, ante a incidência do verbete 7 do STJ.

As defesas interpuseram recursos especiais, com fundamento no artigo 105 – III – a da Constituição, alegando afronta aos artigos 59 CP, 33 – § 4º e 42 da Lei 11.343/06. Pretendeu, com isso, o redimensionamento das penas dos réus.

A Corte a quo inadmitiu os apelos especiais, ante a incidência do verbete 7 do STJ.

Interposto agravos em recurso especial, as defesas sustentaram que as matérias suscitadas não reclamam o reexame de provas.

[...]

Na espécie, as penas-bases de Fernando, Jucelino e Alexandre foram fixadas, respectivamente, em 7 anos, 7 anos e 6 anos e 8 meses.

Consideraram-se desfavoráveis para os dois primeiros réus a culpabilidade (por terem se utilizado do acesso à zona restrita aeroportuária em razão de serem colaboradores da empresa Swissport para cometer o delito) e a grande quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos (82.690 kg de cocaína). Para o último, valorou-se negativamente apenas a quantidade e natureza das drogas apreendidas.

Ao final, o *Parquet* opinou pelo desprovimento do recurso.

Às e-STJ fls. 2.344/2.350, com esteio na jurisprudência deste Tribunal Superior, neguei provimento ao recurso especial.

Nesta oportunidade, a defesa insiste na tese de desproporcionalidade do aumento na primeira fase da dosimetria e na aplicabilidade da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Assim, pleiteia a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo

colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (e-STJ fls. 2.345/2.350, sublinhei):

Preliminarmente cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de aprofundamento no acervo fático-probatório.

No caso, acerca da dosimetria da pena, o Tribunal de origem assim consignou (e-STJ fls. 2.131/2.132, grifei):

Alexandre Correia de Brito.

A pena do acusado restou concretizada em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A reprimenda não foi substituída por penas restritivas de direitos, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.

Inconformada, a defesa requer: a) a redução da pena-base para o mínimo legal; b) a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo; c) a fixação da pena de multa no mínimo legal; d) seja promovida a detração penal para modificação do regime inicial de cumprimento da pena; e) a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do CP.

Por sua vez, a acusação requer a exasperação da pena-base e a fixação do regime fechado para o início de cumprimento da pena.

[...]

Ressalta-se que na primeira fase de fixação da pena, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, deve ser considerado preponderantemente, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006, o grau de reprovabilidade da conduta, aferido pela nocividade e quantidade de tóxico que se buscou transportar, o que indicará se a pena-base deverá ser fixada no mínimo legal ou acima desse patamar.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que as circunstâncias da quantidade e da natureza do entorpecente devem ser consideradas na fixação da pena-base, amparada no artigo 42 da Lei 11.343/2006, uma vez que, atendendo à finalidade da lei, que visa coibir o tráfico ilícito de entorpecentes, esse fundamento apresenta-se válido para individualizar a pena, dado o maior grau de censurabilidade da conduta. Nesse sentido:

[...]

No caso, considerando a quantidade e a qualidade do entorpecente apreendido (82,690 Kg de cocaína), fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, conforme os parâmetros utilizados por esta E. Turma.

A acusação sustenta que a culpabilidade do réu merece ser valorada, porém não se vislumbram elementos para concluir, de forma segura, que o

comportamento de Alexandre tenha extrapolado o inerente ao crime em questão. Ao contrário dos corréus, ele não integrava o quadro de funcionários da empresa Swissport, não havendo assim a particularidade que distinguiu a participação daqueles.

As consequências do crime também não merecem valoração negativa, pois a droga foi apreendida pela Polícia Federal.

Quanto à alegação de que a conduta do réu coloca em risco a segurança do aeroporto e estimula a prática de crimes semelhantes por funcionários que têm acesso às facilidades do local, entendo que não se trata de consequências do delito.

Na segunda fase da dosimetria, ausentes atenuantes e agravantes.

Por fim, na terceira fase, a defesa pleiteia a aplicação do disposto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

Sem razão.

[...]

No caso em tela, o réu é primário, ostenta bons antecedentes, mas as circunstâncias do crime, embora não sejam suficientes para concluir pela existência de vínculo associativo entre os réus, demonstram que eles possuem vínculo com organização criminosa.

Como visto, houve o envolvimento de funcionários da Swissport, que tinham acesso privilegiado ao aeroporto de Guarulhos e que se valeram dessa condição para a prática do crime, inclusive com o uso de carro e credencial da empresa. Nesse sentido, não há como reconhecer o benefício aos acusados, como bem consignou o Juízo a quo. Desta feita, não cabe a aplicação da minorante em tela.

Prosseguindo no recálculo da pena, ainda na terceira fase da dosimetria, deve incidir a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, diante da transnacionalidade do delito, à razão de 1/6 (um sexto), do que resulta a pena definitiva de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses, dez (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

No que diz respeito ao pedido de redução da pena-base, entendo que não assiste razão à defesa.

Como é cediço, a primeira etapa de fixação da reprimenda tem como objetivo estabelecer a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou qualificado do tipo incriminador, sobre o qual incidirão as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal.

As circunstâncias judiciais são valores positivos; para inverter essa polaridade, é imperioso ao julgador apresentar elementos concretos de convicção presentes no bojo do processo, sendo inadmissível o aumento da pena-base com fundamento em meras suposições ou em argumento de autoridade, sem indicação de dados concretos, objetivos e subjetivos, que justifiquem o afastamento da pena do mínimo legal estabelecido ao tipo penal.

Nesse contexto, não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do CP, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Assim, acerca do tema, a jurisprudência desta Corte Superior tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de

pena abstratamente cominada ao delito; ou ainda a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas, neste último caso, que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO SUPERIOR A 1/6. MAUS ANTECEDENTES. DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES DEFINITIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

1. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático.[...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discrecionariade vinculada) - (AgRg no HC n. 603.620/MS, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020) - (AgRg no HC n. 558.538/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/4/2021).

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 699.488/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021, grifei.)

Uma vez que as instâncias ordinárias decidiram em conformidade com a orientação firmada neste Tribunal Superior, não vislumbro a ilegalidade apontada.

Melhor sorte não assiste à defesa, no que diz respeito à minorante prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Isso, porque, considerando as razões deduzidas pela instância ordinária, constato que a suscitada minorante foi afastada não só pela elevadíssima quantidade de entorpecente apreendido mas também pelo contexto circunstancial analisado pelo magistrado, com apoio no suporte fático-probatório dos autos, que, no caso, mostrou-se apto a demonstrar a dedicação do agravante ao crime, de modo a impedir a concessão da causa redutora legal pleiteada.

Ademais, como bem apontado no parecer ministerial, cujas razões passo a adotar (e-STJ fls. 2.340/2.341, grifei):

O tráfico privilegiado tampouco deve ser reconhecido.

Na sentença, afastou-se a minorante do artigo 33 – § 4º da Lei 11.343/06, por se entender que os réus integravam organização criminosa. Destacou-se, para tanto, o *modus operandi* do delito e o repentino aumento patrimonial dos acusados, segundo trecho abaixo:

"... A causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de

forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador.

O conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes.

No presente caso, a parte acusada atende aos requisitos da primariedade e dos bons antecedentes. Porém, há fortes indícios de que os réus estejam vinculados à organização criminosa.

Com efeito, embora os elementos de prova trazidos neste processo não sejam suficientes para concluir pela existência de vínculo associativo estável entre os réus para a prática do tráfico, é certo que há indícios de que os mesmos possuem vínculos com organização criminosa, dado o da empreitada realizada, a qual modus operandi envolveu a cooptação de funcionários da empresa Swissport por outros integrantes da organização criminosa, encarregados de inserir as malas contendo drogas diretamente nas aeronaves com destino ao exterior.

Como visto acima, quando do exame da autoria dos réus, FERNANDO e JUCELINO apresentaram repentino incremento patrimonial, conforme identificado nas mensagens extraídas de seus aparelhos celulares (o que os teria levado a realizar pesquisas em busca de imóveis, arma de fogo e saques vultosos em bancos). Ademais, o mesmo veículo Celta guiado por ALEXANDRE foi admitido por quatro vezes nas dependências do aeroporto apenas no mês de julho de 2020, sendo que em duas delas o crachá utilizado estava vinculado ao nome de JUCELINO (id. 36761431, fl s. 32/39). [...] Portanto, descabe, o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, § in casu, 4º, da Lei de Drogas." [e-STJ fl s. 1619/1620] [ênfase acrescida].

Ao analisar as apelações, o tribunal de origem manteve o afastamento da referida minorante.

Ora, rever tal entendimento para reconhecer o tráfico privilegiado demanda o reexame de provas, inviável na via eleita.

De fato, é indene a dúvidas que a desconstituição dos fatos adotados pelas instâncias originárias demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta a via eleita.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. ACUSADO QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. A Corte local deixou de aplicar a minorante respeitando os critérios legais estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, ainda, com observância aos pormenores da situação concreta, que demonstraram que o acusado dedica-se à atividade criminosa.

3. Desconstituir os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias demanda ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o habeas corpus.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 586.297/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A apelação é o recurso disponível para defesa e acusação que leva ao Tribunal de Justiça toda a matéria fática e jurídica decidida na sentença recorrida.

2. A fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem para afastar a incidência do tráfico privilegiado se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tendo sido destacados os elementos de prova que levaram a conclusão de que o paciente se dedicava à atividade criminosa. Rever tais conclusões, ainda que para fazer prevalecer a decisão de primeiro grau, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 541.106/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021, grifei.)

À vista de todo o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0140499-7

**AgRg no
AREsp 2.348.172 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50059522520204036119

EM MESA

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE CORREIA DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVANTE : FERNANDO TAVARES DA SILVA
AGRAVANTE : JUCELINO DE JESUS FILHO
ADVOGADOS : VINICIUS BENTO DA SILVA - SP415619
FERNANDA MARQUES CAPO - SP407566
EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP407902
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE CORREIA DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FERNANDO TAVARES DA SILVA
INTERES. : JUCELINO DE JESUS FILHO
ADVOGADOS : VINICIUS BENTO DA SILVA - SP415619
FERNANDA MARQUES CAPO - SP407566
EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP407902

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422251591818238614@ 2023/0140499-7 - AREsp 2348172 Petição : 2024/0017016-5 (AgRg)